



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 357 /2011

137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/2011

PROCESSO Nº. 1/0114/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200815694

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VÊNUS JEANS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTE: CÉLIA DE S LIMA CARNEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO: Cons. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

RELATOR DESIGNADO: Cons. Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - 1.** Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadoria sujeita a substituição tributária, referente ao mês de Julho de 2008. **2.** Recurso Oficial conhecido e não provido, . **3.** Confirmada declaração de **NULIDADE** da ação fiscal proferida em 1ª Instância. **4.** Desobediência as artigos 828 do RICMS e Artigos 33, XI, 36 e 53, § 2º do Decreto 25.468/99. **5.** Decisão por Maioria de Votos.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, referente 2008*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº 2008.29070, que designada a executar diligência fiscal específica com motivo: Falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, antecipado ou diferencial de alíquota.

O início do procedimento fiscal foi realizado em 18/10/2008 através do termo de intimação nº. 2008.24197 consoante fls.04, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias os DAE de recolhimento do ICMS-ST e DAE do ICMS-ANTECIPADO, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2008.15694-0, ordem de serviço nº. 2008.29070 e , termo de intimação de nº 2008.24197, AR e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Consultas aos arquivos Consulta de Contribuinte e Emissão de DAE de Nota Fiscal; termo de juntada de recebimento do auto de infração, cópia de AR e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O Contribuinte deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS substituição tributária período de referência Julho/2008. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

PRINCIPAL	R\$ 339.347,99
MULTA	R\$ 339.347,99
TOTAL	R\$ 678.695,98

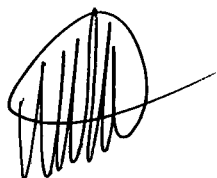
A contribuinte tomou ciência da peça exordial por via postal em 13/11/2008 consoante termo de juntada e cópia do AR acostados aos autos às fls. 09.

A Autuada solicita prorrogação de prazo para apresentar a impugnação.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 16/30 que alega:

1. Nulidade da ação fiscal, por falta de indicação da base de cálculo e da alíquota no Auto de Infração e
2. Improcedência do feito fiscal.

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos decidiu em afastar a preliminar de nulidade arguida. Em seguida, por outra fundamentação declara a nulidade





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

da ação fiscal, por falta de provas para confirmar o suposto ilícito. Recorre de Ofício, visto que a decisão é desfavorável aos cofres da Fazenda Estadual.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 03/09/2009 consoante termo de juntada do AR às fls. 75, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Despacho às fls. 42, requisitando os seguintes pontos:

1. Solicitar Cópias das notas fiscais relativa ao auto de infração ao Arquivo Central,
2. Anexar as cópias das notas fiscais,
3. Prestar outros esclarecimentos.

A *Célula de Perícia* atende parcialmente o pedido da *Consultoria Tributária*, visto que nem todas as notas fiscais foram encontradas no arquivo geral.

A *Consultora Tributária*, sugere com base no laudo pericial, o retorno do processo a 1º Instância para que o Julgador analise o mérito da questão.

O representante da Douta procuradoria ratifica o entendimento da *Consultora Tributária*.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** contra a decisão da objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/1/2008.15694-0, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.*, detectada com base em consulta realizada nos arquivos corporativos da SEFAZ, e em especial, ao Sistema de Parcelamento Fiscal: Emissão de DAE de Nota Fiscal constante às fls. 07.

### 1. Da Substituição Tributária.

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

No caso em tela, é importante salientar que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Convém ressaltar sobre a responsabilidade do pagamento, previsto no dispositivo legal abaixo descrito, a qual cabe a empresa autuada, em constatação feita a partir da análise do Demonstrativo de Débito, que indica o imposto de obrigação direta do remetente, bem como apresenta o ICMS devido por substituição tributária, calculado com a alíquota e 25% sobre a base de cálculo do ICMS ST.

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*IV - o contribuinte ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte.*

Vale destacar, ainda, que:

*“substituto legal tributário tem não só a responsabilidade pela obrigação principal, como também pelas acessórias, incumbindo-lhe praticar todos os deveres instrumentais do Fisco. Assume com exclusividade a responsabilidade do contribuinte, que deixa de participar da relação tributária. Se o substituto não recolher o tributo, nenhuma responsabilidade terá o contribuinte substituído (...).”*

*Ricardo Lobo Torres*

## **2. Da Análise das Formalidades do Processo Administrativo**

Analisando com detalhe as peças que compõe, o presente processo, chegamos a conclusão que assiste razão ao Julgador Singular em declarar a nulidade da Ação Fiscal, por descumprimentos aos diplomas citados a seguir:

1. Princípio da verdade material – Toda e qualquer acusação tem que está em baseada em provas que leve ao julgador, decidir com segurança a respeito do ilícito praticado;
2. O artigo 828, do decreto 24.569/97, determina que ao concluir o levantamento, o fiscal deva anexar ao processo todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. O artigo 33, XI, determina que o auto de infração deve conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;
4. O artigo 36 do mesmo decreto, define que “o processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado.
5. O parágrafo único do artigo 142 do CTN, diz que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade.

Como já foi dito anteriormente, o Fiscal Autuante, acusa o Contribuinte de falta de recolhimento do ICMS-ST, referente ao mês de Julho de 200 e como provas ele acostou apenas:

- O Termo de Intimação;
- A Consulta de Contribuinte e uma
- Consulta ao arquivo “Emissão de DAE de Nota Fiscal”.

Por sua vez, a Consultora Tributária, tenta sanear o presente processo, com um despacho junto a Célula de Perícia, para que a mesma anexe ao processo as notas fiscais objeto da autuação. Apesar do esforço para que as notas fiscais objeto do auto de infração fossem acostadas, o Digno Perito, afirma em seu laudo pericial que “acostou partes das notas fiscais”.

Diante da inobservância dos dispositivos retro mencionados, este relator entende que o Nobre Fiscal estava impedido de lavrar o auto de infração em combate. Nos termos do artigo 53, § 2º do decreto 25.468/99.

### 3. Do Voto.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe parcial provimento, para, confirmar a declaração de **NULIDADE** da ação fiscal, proferida na instância monocrática e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e da Douta Procuradoria do Estado.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, confirmar a decisão declaratória de  **nulidade**  proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a resolução, e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Aderbalina Fernandes Scipião e Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestaram de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2010.

  
José Wllame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**